



PROCESSO Nº	: 80.576-9/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
INTERESSADOS	: EGON HOEPERS – EX-PREFEITO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) TUPÃ – INSTITUTO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO Nº 65.333 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada com a finalidade de apurar supostos danos ao erário, decorrentes de irregularidades contidas no Termo de Parceria nº 01/2018, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato** e a **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tupã**, em observância à decisão proferida por esta Relatoria no processo nº 17.337-1/2019¹.

2. A **1ª Secretaria de Controle Externo**, em sua Informação Técnica², expôs que a decisão que converteu o processo de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pelo Ministério Público de Contas, em Tomada de Contas (TCO), ocorreu em 22/04/2020³. No entanto, destacou que a RNI foi protocolada em **4/6/2019**⁴, situação essa que se enquadra na regra do marco inicial da prescrição, prevista no art. 83, III, da Lei Complementar nº 752/2022⁵.

1. Documento Digital nº 257887/2021

2. Documento Digital nº 605698/2025

3 Apesar da declaração da equipe de auditoria, é possível constatar que, na realidade, a conversão mencionada ocorreu em 22/11/2021, nos termos da decisão proferida por esta Relatoria, constante no doc. digital nº 257887/2021. Todavia, essa retificação não possui o condão de alterar o posicionamento técnico.

4 Documento Digital nº 258133/2021

5 **Art. 83.** As pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

(...)

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;





3. Dessa forma, concluiu que a mencionada prescrição ocorreu em **4/6/2024**, pois transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos e não existiu interrupção da prescrição pela citação, uma vez que os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, a fim de coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades.

4. De igual modo, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.609/2025⁶, subscrito pelo Procurador Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.**

5. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁷
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

6. Documento Digital nº 607923/2025

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

